

Lei do património cultural

Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro

Lei do património cultural	4
Dos princípios basilares	4
Objecto.....	4
Conceito e âmbito do património cultural	4
Tarefa fundamental do Estado	4
Contratualização da administração do património cultural.....	5
Identidades culturais	5
Outros princípios gerais	6
Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos	6
Direito à fruição do património cultural	6
Colaboração entre a Administração Pública e os particulares	6
Garantias dos administrados	7
Estruturas associativas de defesa do património cultural	7
Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural.....	8
Dos objectivos	8
Finalidades da protecção e valorização do património cultural.....	8
Componentes específicas da política do património cultural	8
Dos bens culturais e das formas de protecção	8
Bens culturais	8
Categorias de bens.....	9
Formas de protecção dos bens culturais.....	9
Critérios genéricos de apreciação	9
Classificação.....	10
Inventariação	10
Do regime geral de protecção dos bens culturais	10
Disposições gerais	10
Direitos e deveres especiais	10
Direitos especiais dos detentores.....	10
Deveres especiais dos detentores.....	11
Deveres especiais da Administração.....	11
Procedimento administrativo	11
Direito subsidiário	11
Prazos gerais para conclusão	12
Início do procedimento	12
Instrução do procedimento	12
Audiência dos interessados.....	12
Forma dos actos	13
Notificação, publicação e efeitos da decisão.....	13
Procedimento para a revogação.....	13
Protecção dos bens culturais classificados	13
Bens móveis e imóveis	13
Tutela dos bens	13
Dever de comunicação das situações de perigo.....	13
Medidas provisórias	14
Usucapião	14
Alienações e direitos de preferência	14
Transmissão de bens classificados	14
Dever de comunicação da transmissão	14
Direito de preferência	15
Escrituras e registos	15
Registo predial.....	15
Bens imóveis	15
Disposições comuns	15
Impacte de grandes projectos e obras	15
Inscrições e afixações	15

Efeitos da abertura do procedimento.....	16
Zonas de protecção	16
Defesa da qualidade ambiental e paisagística	16
Projectos, obras e intervenções	17
Obras de conservação obrigatória.....	17
Embargos e medidas provisórias	17
Deslocamento	18
Demolição	18
Expropriação.....	18
Monumentos, conjuntos e sítios	19
Intervenções	19
Contexto.....	19
Planos	19
Projectos, obras e intervenções	19
Dos bens móveis.....	20
Bens culturais móveis.....	20
Classificação de bens culturais de autor vivo.....	20
Dever de comunicação de mudança de lugar	20
Depósito.....	20
Projectos e intervenções	21
Particularização de regimes.....	21
Outras disposições aplicáveis aos bens classificados	21
Protecção dos bens culturais inventariados	21
Inventário geral	21
Inventário de bens de particulares.....	22
Inventário de bens públicos	22
Exportação, expedição, importação, admissão e comércio	22
Exportação e expedição	22
Exportação e expedição de bens classificados como de interesse nacional.....	22
Exportação e expedição de outros bens classificados.....	23
Exportação de bens culturais de Estados membros da União Europeia	23
Importação e admissão	23
Regime do comércio e da restituição	24
Do regime geral de valorização dos bens culturais	24
Componentes do regime de valorização	24
Instrumentos	25
Dos regimes especiais de protecção e valorização de bens culturais.....	25
Disposições comuns	25
Disposições gerais.....	25
Acesso à documentação	25
Do património arqueológico	26
Conceito e âmbito do património arqueológico e paleontológico.....	26
Formas e regime de protecção.....	26
Deveres especiais das entidades públicas.....	27
Trabalhos arqueológicos	27
Notificação de achado arqueológico.....	28
Ordenamento do território e obras.....	28
Do património arquivístico.....	28
Conceito e âmbito do património arquivístico.....	28
Categorias de arquivos.....	29
Critérios para a protecção do património arquivístico	29
Formas de protecção do património arquivístico.....	29
Do património áudio-visual.....	30
Património áudio-visual	30
Do património bibliográfico	30
Património bibliográfico	30
Classificação do património bibliográfico como de interesse nacional	31
Classificação do património bibliográfico como de interesse público	31
Inventariação do património bibliográfico	31
Do património fonográfico.....	32
Património fonográfico.....	32

Do património fotográfico.....	32
Património fotográfico.....	32
Dos bens imateriais.....	33
Âmbito e regime de protecção.....	33
Deveres das entidades públicas.....	33
Das atribuições do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais.....	34
Atribuições comuns, colaboração e auxílio interadministrativo.....	34
Atribuições em matéria de classificação e inventariação.....	34
Outras atribuições.....	34
Providências de carácter organizatório.....	35
Dos benefícios e incentivos fiscais.....	35
Regime de benefícios e incentivos fiscais.....	35
Emolumentos notariais e registrais.....	35
Outros apoios.....	35
Da tutela penal e contra-ordenacional.....	36
Da tutela penal.....	36
Infracções criminais previstas no Código Penal.....	36
Crime de deslocamento.....	36
Crime de exportação ilícita.....	36
Crime de destruição de vestígios.....	36
Da tutela contra-ordenacional.....	36
Contra-ordenações especialmente graves.....	36
Contra-ordenações graves.....	37
Contra-ordenações simples.....	37
Negligência.....	37
Sanções acessórias.....	37
Responsabilidade solidária.....	38
Instrução e decisão.....	38
Disposições finais e transitórias.....	38
Legislação de desenvolvimento.....	38
Anteriores actos de classificação e inventariação.....	38
Disposições finais e transitórias avulsas.....	38
Normas revogatórias e inaplicabilidade.....	39
Entrada em vigor.....	39

Lei do património cultural

Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I

Dos princípios basilares

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

2 - A política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Artigo 2.º

Conceito e âmbito do património cultural

1 - Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.

2 - A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.

3 - O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

4 - Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas.

5 - Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos.

6 - Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

7 - O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem objecto de legislação e políticas próprias.

8 - A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria.

Artigo 3.º

Tarefa fundamental do Estado

1 - Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.

2 - O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.

3 - O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º

Contratualização da administração do património cultural

1 - Nos termos da lei, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2 - Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objecto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação.

3 - Com as pessoas colectivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excepcional importância e com as entidades incumbidas da respectiva representação podem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respectivas relações no domínio da aplicação da presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e no que diz respeito à Igreja Católica, enquanto entidade detentora de uma notável parte dos bens que integram o património cultural português, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica ou de propriedade do Estado e com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica, definido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 5.º

Identities culturais

1 - No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum.

2 - O Estado Português contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas.

3 - A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excepcional, em particular quando se trate de bens culturais que integrem o património cultural português ou que com este apresentem conexões significativas.

Artigo 6.º

Outros princípios gerais

Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:

- a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação;
- b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objectivos previstos e estabelecidos;
- e) Inspecção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
- g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de protecção e valorização do património cultural;
- h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos susceptíveis de afectar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
- i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efectividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

TÍTULO II

Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos

Artigo 7.º

Direito à fruição do património cultural

1 - Todos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.

2 - A fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objecto de propriedade privada ou outro direito real de gozo, depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural e os titulares das coisas.

3 - A fruição pública dos bens culturais deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.

4 - O Estado respeita, também, como modo de fruição cultural o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 8.º

Colaboração entre a Administração Pública e os particulares

As pessoas colectivas de direito público colaborarão com os detentores de bens culturais, por forma que estes possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a actuação pública, à luz dos objectivos de protecção e valorização do património cultural, e beneficiem de contrapartidas de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais.

Artigo 9.º

Garantias dos administrados

1 - Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por actos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas nos termos do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 26.º são reconhecidas as garantias gerais dos administrados, nomeadamente:

- a) O direito de promover a impugnação dos actos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
- b) O direito de propor acções administrativas;
- c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
- d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.

2 - É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.

3 - Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da acção popular, compete também ao Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valores integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 - O direito de acção popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Estruturas associativas de defesa do património cultural

1 - Para além dos contributos individuais, a participação dos cidadãos interessados na gestão efectiva do património cultural pela Administração Pública poderá ser assegurada por estruturas associativas, designadamente institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras organizações de direito associativo.

2 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por estruturas associativas de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objectivo a defesa e a valorização do património cultural ou deste e do património natural, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.

3 - As estruturas associativas de defesa do património cultural são de âmbito nacional, regional ou local e de representatividade genérica ou específica, nos termos da lei que as regular.

4 - As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam do direito de participação, informação e acção popular, nos termos da presente lei, da lei que as regular e da lei geral.

5 - A Administração Pública e as estruturas associativas de defesa do património cultural colaborarão em planos e acções que respeitem à protecção e à valorização do património cultural.

6 - As administrações central, regional e local poderão ajustar com as estruturas associativas de defesa do património cultural formas de apoio a iniciativas levadas a cabo por estas últimas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos.

7 - As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam dos incentivos e benefícios fiscais atribuídos pela legislação tributária às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

